



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1930104 - DF (2021/0201735-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EDUARDA CARVALHO BRITO GONCALVES**
AGRAVANTE : **EMPORIO AZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI**
ADVOGADOS : **GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237**
 HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887
 VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR - DF050240
AGRAVADO : **JULIANA CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE**
ADVOGADO : **ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE -**
 DF020129

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem observou que, ao tempo do ajuizamento da causa, havia interesse de agir para postular a dissolução da sociedade. Houve, portanto, perda superveniente do interesse processual imputável às rés, fato que, à luz do princípio da causalidade consagrado no artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil, impõe a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

3. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de fevereiro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.930.104 - DF (2021/0201735-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EDUARDA CARVALHO BRITO GONCALVES
AGRAVANTE : EMPORIO AZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADOS : GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237
HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887
VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR - DF050240
AGRAVADO : JULIANA CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE
ALBUQUERQUE - DF020129

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por EDUARDA CARVALHO BRITO GONÇALVES e OUTRO contra decisão desta Relatoria (fls. 826/828), que negou provimento ao recurso especial em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ. Sustenta que o julgamento do recurso especial não demanda o reexame de provas. Alega que, *"para a análise do mérito do recurso especial, basta a constatação já assentada pela corte de origem no sentido de que a Agravada foi a responsável pelo ajuizamento da demanda"* (fl. 836).

Impugnação apresentada às fls. 831/837.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.930.104 - DF (2021/0201735-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EDUARDA CARVALHO BRITO GONCALVES
AGRAVANTE : EMPORIO AZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADOS : GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237
HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887
VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR - DF050240
AGRAVADO : JULIANA CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE
ALBUQUERQUE - DF020129

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios deve ser fixada com base no princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem observou que, ao tempo do ajuizamento da causa, havia interesse de agir para postular a dissolução da sociedade. Houve, portanto, perda superveniente do interesse processual imputável às rés, fato que, à luz do princípio da causalidade consagrado no artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil, impõe a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.930.104 - DF (2021/0201735-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EDUARDA CARVALHO BRITO GONCALVES
AGRAVANTE : EMPORIO AZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI
ADVOGADOS : GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237
HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887
VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR - DF050240
AGRAVADO : JULIANA CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE
ALBUQUERQUE - DF020129

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

No tocante à responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o Juiz deve, ao atribuir a responsabilidade pelo pagamento dos ônus processuais, se atentar não somente a quem foi o vencido na demanda (princípio da sucumbência), mas também à parte que deu causa à instauração do processo (princípio da causalidade).

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO PROVIMENTO.

1. No Direito brasileiro, a imposição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.379.197/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 18/11/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. QUEM DEU CAUSA AO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo

princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (AgRg no AREsp n. 337.944/RS, Rel. o Ministra Marga Tessler, Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região, Primeira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 10/4/2015).

3. Havendo o Tribunal local reconhecido que a extinção do processo se deu por conduta imputada ao agravante a partir dos elementos fático-probatórios dos autos, inviável se afigura a sua revisão na via do recurso especial. Aplicação da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 844.752/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016)

No caso dos autos, a demanda foi extinta sem resolução do mérito, em razão de superveniente perda do interesse processual. No entanto, a Corte de origem concluiu que havia interesse de agir ao tempo do ajuizamento da causa. Assim, as rés, ora agravantes, deram causa à instauração da demanda, ante a perda superveniente do objeto a elas imputável.

A propósito, confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 711/712):

Nesse contexto, não remanesce dúvida de que, ao tempo do ajuizamento da causa, havia interesse de agir, pois a alteração contratual, que sequer foi inscrita pela Apelada, não havia sido registrada.

Houve, portanto, perda superveniente do interesse processual imputável às Apelantes, fato que, à luz do princípio da causalidade consagrado no artigo 85, § 10, do Código de Processo Civil, impõe a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. Reza esse preceito legal:

(...)

Com efeito, se a empresa estava sob a titularidade societária da primeira Apelante e da Apelada ao tempo da propositura da demanda, não há dúvida de que havia interesse processual na sua dissolução judicial. Logo, se a mudança societária foi efetivada posteriormente por ato do qual sequer participou a Apelada, resulta claro que as Apelantes, pelo princípio da causalidade, devem arcar com os ônus da sucumbência. Nas palavras de Yussef Said Cahali:

No caso específico de extinção do processo por uma causa superveniente, a regra da sucumbência não desfruta aplicação adequada, devendo prevalecer, na plenitude de seu vigor, o princípio da causalidade. É que, “a condenação em custas e honorários advocatícios nem sempre deverá ser proferida contra o que perdeu a demanda, em razão de fato superveniente, quando não foi ele quem lhe deu causa. (Honorários Advocatícios, 3ª ed., RT, p. 534).

Extinto, pois, o processo sem resolução do mérito em função do desaparecimento superveniente do interesse de agir, os encargos da sucumbência devem ser atribuídos à parte que provocou indevidamente o ajuizamento da demanda, no caso as Apelantes. (grifou-se)

Superior Tribunal de Justiça

Veja-se, portanto, que a pretensão das agravantes de rever a responsabilidade pela propositura da ação, nos termos em que pleiteada, realmente exige o reexame do conjunto fático-probatório juntado aos autos, providência vedada na via do recurso especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ. A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE A AGRAVANTE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA AÇÃO, EM QUE PESE À DESISTÊNCIA DO FEITO PELO AGRAVADO/AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do STJ "no processo civil, para se aferir qual das partes litigantes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, deve-se atentar não somente à sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes" (REsp n. 1.223.332/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 15/8/2014). 1.1. Na espécie, entendeu a Corte de origem, motivadamente e após minuciosa análise do caso concreto e das provas contidas nos autos, que a agravante foi quem deu causa à propositura da demanda, o que atrai o princípio da causalidade e impõe a ela o dever de arcar com os honorários advocatícios. Ademais, inverter a conclusão fática alcançada pelo Tribunal de origem no sentido de que a agravante provocou o ajuizamento da ação encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.441.712/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2019, DJe 10/09/2019) - grifou-se.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.930.104 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0201735-9

Número de Origem:

00318729420158070015 20150111109513

Sessão Virtual de 08/02/2022 a 14/02/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDA CARVALHO BRITO GONCALVES

AGRAVADO : EMPORIO AZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADOS : GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237

HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887

VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR - DF050240

AGRAVADO : JULIANA CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE - DF020129

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDA CARVALHO BRITO GONCALVES

AGRAVANTE : EMPORIO AZ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI

ADVOGADOS : GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237

HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887

VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR - DF050240

AGRAVADO : JULIANA CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO CARVALHO PEDROSO DE ALBUQUERQUE - DF020129

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 15 de fevereiro de 2022